

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito ao atendimento preferencial e de identificação do espaço destinado ao atendimento especial assegurados pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe obriga as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras a afixar em suas dependências, em local visível ao público, placas que informem sobre o direito ao atendimento prioritário e que indiquem o espaço destinado ao atendimento diferenciado e imediato das pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a divulgação pública da referida prioridade contribuirá para a conscientização dos beneficiários e para a fiscalização, pelo conjunto da sociedade, do cumprimento dessa determinação legal por parte das repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela

aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), competente para o exame do mérito.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, seria mais adequado que o texto da proposição fosse inserido na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a que ele se refere, em cumprimento ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim sendo, apresentamos emenda de redação nesse sentido.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.368, de 2015, na forma da Emenda de Redação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2015

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito ao atendimento preferencial e de identificação do espaço destinado ao atendimento especial assegurados pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000”.

EMENDA DE REDAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Ficam as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras obrigadas a afixar em suas dependências, em local visível ao público, placas que informem sobre o direito ao atendimento prioritário e que indiquem o espaço destinado ao atendimento diferenciado e imediato das pessoas de que trata o art. 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator